



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de n° **11704/2024-ADIT.CONTRATUAL-SES** foi julgado na Ducentésima Trigésima Nona Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 25 de setembro de 2024, sendo a síntese do julgamento: "**Por unanimidade (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Eduardo José, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Wilton Meneses), nos termos do voto do relator foi mantido o entendimento contido no parecer 5933/2023 para indeferir o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 01/2023 formulado pela empresa HIPERSERV S.A., em atenção ao disciplinado no artigo 65, II, d, e § 1º, da Lei n.º 8.666/93.**"

Em, 27 de setembro de 2024.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: GUQJ-TPAN-NLNL-ASI0



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/09/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 27/09/2024 11:19:25 (Docflow)

Processo n.º 11704/2024-ADIT.CONTRATUAL-SES

Interessados: HIPERSERV S.A.

Assunto: Reequilíbrio Econômico-financeiro

VOTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração em face do Parecer n.º 5933/2023, que opinou pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 01/2023 formulado pela empresa HIPERSERV S.A..

O objeto do contrato em tela é a "prestação de serviços de alimentação hospitalar".

Fundamenta o pedido a alegação de que o volume de refeições "estimadas" pelo edital do certame, especificamente na unidade hospitalar de Tobias Barreto, foi substancialmente superior ao quantitativo efetivamente consumido, tendo a contratada apurado, nos três primeiros meses de prestação de serviço, uma diferença média de 56% (cinquenta e seis por cento) entre quantidade de refeições estimadas e efetivamente servidas, conforme requerimento inaugural.

Após a realização de diligência e lastreado em manifestações técnicas da Secretaria de Estado da Saúde, o parecer impugnado opinou pelo indeferimento do pleito, conforme conclusão a seguir transcrita:

Face o exposto, prezando pelos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público, opinamos pelo indeferimento do Pedido de Revisão Contratual formulada pela Contratada, em qualquer modalidade que se queira imputar, recomendando à SES, diante das manifestações contidas às fls.-e 415/424, a imediata instauração de processo administrativo apuratório para sindicar as alegações de descumprimento reiterado do contrato e, se for o caso, aplicar as penalidades cabíveis, na forma dos arts. 77 e 87 da Lei n.º 8.666/93.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 10

Devidamente aprovado parecer e cientificada a empresa interessada, foi apresentado o Pedido de Reconsideração ora analisado.

Distribuído o pleito à CCAC, o opinamento foi mantido e, ato contínuo, o processo foi remetido a este conselho por recomendação da Chefia daquela coordenadoria, à qual restou acolhida pelo Procurador-Geral do Estado, Presidente deste colegiado.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Destaque-se, inicialmente, que se aplica ao contrato em tela a Lei n.º 8.666/93, visto que, à época do processo licitatório, ainda não estava vigente a Lei n.º 14.133/21 e, no curso do processo, a Administração não optou pela aplicação no novel diploma.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 10

Dessa forma, incide no caso a disciplina do Art. 65, II, d, e § 1º, da Lei n.º 8.666/93, abaixo colacionado:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 10

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis**, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º **O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

A dicção legal impõe alguns óbices ao deferimento do pleito, como restará demonstrado.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 10

Em primeiro lugar, ressalte-se que não há consenso entre contratante e contratada quanto ao percentual de variação da demanda estimada.

Com efeito, de um lado a empresa requerente sustenta, por meio de seu requerimento inaugural, que: *"a média de fornecimento nos três primeiros meses da vigência do contrato representa apenas 56% do total estimado"*.

Já em seu segundo requerimento, a interessada sustenta o seguinte:

Para melhor elucidar a realidade do fornecimento, anexamos planilha na qual resta demonstrado que o valor faturado está a metade do estimado não sendo crível exigir quadro de mão de obra total para um faturamento mais de 50% menor.

Noutro giro, no despacho de fls. 411/413, lançado em resposta

à diligência formulada pelo Procurador do feito, a Secretaria de Estado da Saúde apura uma diferença de 19,56% (dezenove vírgula cinquenta e seis cinco por cento) entre o valor estimado e o efetivamente faturado.

Ora, diante da divergência de valores e da ausência de atribuição desta Procuradoria para se imiscuir em tal matéria, forçoso reconhecer a presunção de veracidade inerente aos agentes públicos, impondo-se considerar corretos os valores apresentados pela Secretaria de Estado da Saúde.

Ademais, pelo que se observa dos autos, a divergência de valores reside no fato de a Secretaria da Saúde considerar as faturas emitidas para as três unidades hospitalares que integram o objeto do contrato, localizadas em Tobias Barreto, Socorro e Itabaiana, enquanto a contratada utiliza apenas os serviços prestados à unidade de Tobias Barreto.

Nesse sentido, o § 1º do Art. 65 da Lei n.º 8666/93 dispõe expressamente que os limites nele estabelecidos levam em consideração



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 10

"o valor inicial atualizado do contrato". Portanto, impõe-se considerar o contrato em sua inteireza e não apenas parte dele.

Outrossim, o mesmo parágrafo impõe a seguinte regra: "o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato".

Ora, estando a supressão dentro do limite acima exposto, conforme os cálculos apresentados pela secretaria, não há que se falar em reequilíbrio.

Ademais, o mesmo dispositivo legal, na sua alínea d, também já transcrita, determina como causas justificadoras do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos a ocorrência de "fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe".

No processo em análise, como se trata de uma contratação cuja demanda é variável, desde que respeitado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de supressão, entende-se inexistente a imprevisibilidade exigida para o reequilíbrio.

Em outros termos, tratando-se de demanda estimada, a variação dentro daquele limite legal deve ser considerada previsível.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, **voto pela manutenção do entendimento contido no Parecer n.º 5933/2023.**

Aracaju/SE, 24 de setembro de 2024.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:10 de 10



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: RJ10-XPIS-CHGW-BAHG



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/10/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - 02/10/2024 09:28:55 (Docflow)